

Processo nº:	TC-004395.989.23-9
Prefeitura Municipal:	Chavantes
Prefeito (a):	Márcio Burguinha de Jesus do Rego
População estimada¹:	12.211
Porte do Município²:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)³:	R\$ 61.859.096,16
Exercício:	2023
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 31, §1º, ambos da Constituição Federal⁴, artigo 33, inciso XIII, da Constituição Estadual⁵, e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁶, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-11.46%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro anterior?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	8,97%

¹ Evento 39.70, fls. 03.

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

³ Evento 39.70, fls. 03.

⁴ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

⁵ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

XIII - emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio;

⁶ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim ⁷
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Não
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcial
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não se aplica
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,77%
LRF - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (mínimo 25%)	30,64%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	91,78%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	88,76%
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Não se aplica
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT - Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	24,27%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Prefeitura Municipal foram objeto de Acompanhamento Semestral, com base nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.2 da Ordem de Serviço SDG 01/2023⁸, cujas ocorrências apuradas pela Fiscalização foram anotadas no **evento 15.24**, objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

⁷ Com a ressalva de que o TJSP promoveu bloqueio de valores de contas bancárias da Prefeitura em setembro de 2023, devido a depósito insuficiente de recursos nas contas específicas daquele Tribunal (eventos 39.29, fls. 06, e 39.70, fls. 43).

⁸ 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

4.5.2.3 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Moderado” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma híbrida.

4.5.2.4 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e preferencialmente de forma remota.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e preferencialmente de forma remota.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões do douto Departamento de Instrução Processual Especializada⁹ (evento 78), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados.

De plano, constatou-se que a execução orçamentária do exercício 2023 produziu **déficit orçamentário de R\$ 6.893.034,14** (11,46% das receitas municipais), que, não estando amparado integralmente em superávit financeiro do exercício anterior, **acarretou um antes inexistente déficit financeiro**, não obstante a Prefeitura ter sido alertada tempestivamente, por cinco vezes, por este Tribunal de Contas sobre os desajustes em sua execução orçamentária (evento 39.70, fls. 35/36 e 39/40).

Tratando-se de déficit orçamentário desprovido de suporte financeiro advindo do exercício anterior, acarretou, por consequência, a insuficiência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo, o que fica demonstrado pelo **baixo Índice de Liquidez Imediata de 0,52** (evento 39.70, fl. 40).

Tal irregularidade vai na contramão dos princípios da gestão fiscal responsável (artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e do equilíbrio (artigo 1º, §1º, e artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da LRF e artigo 48, da Lei 4.320/1964), importantes pilares do Direito Financeiro, os quais impõem ao gestor o dever de produzir superávits a fim de eliminar dívidas, mediante promoção de uma execução orçamentária prudente e cautelosa.

Há de se ressaltar ainda que o déficit orçamentário no exercício seria ainda maior se a Administração municipal tivesse recolhido todos os encargos sociais devidos no exercício. Entretanto, conforme apontado pela Fiscalização, **deixaram de ser recolhidos os encargos do INSS referentes às competências de maio a julho** (parte dos segurados e patronal) e **de outubro a dezembro de 2023** (parte patronal), os quais foram objetos de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, ainda em 2023 e em 2024, respectivamente (evento 39.70, fls. 46).

Da mesma forma, os **encargos do PASEP referentes às competências de outubro a dezembro de 2023 foram também objeto de parcelamento em 2024** (evento 39.70, fls. 46).

⁹ Nova denominação da Assessoria Técnico-Jurídica.

A realização de tais parcelamentos, ao converter dívidas de curto em longo prazo, prejudica a responsabilidade fiscal, transferindo majoritariamente o ônus do seu pagamento para gestões futuras, não merecendo a chancela deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a realização dos supramencionados parcelamentos foi responsável, em grande parte, pelo **expressivo aumento de 64,64% da dívida de longo prazo do Município no exercício em exame** (evento 39.70, fls. 41).

Ressalta-se ainda que as supramencionadas ausências de recolhimento tempestivo dos encargos do INSS e do PASEP acarretaram a incidência de **multas e juros de mora, nos valores de R\$ 458.303,36** (referentes às competências de 05 a 07/2023 do INSS), **R\$ 427.786,64** (competências de 10 a 12/2023 também do INSS) e **R\$ 53.069,19** (competências de 10 a 12/2023 do PASEP), onerando desnecessariamente o erário público municipal.

Noutro norte, macula ainda as contas em exame a constatação de que **o Município deixou de pagar requisitórios de pequeno valor recebidos no exercício no prazo legal de dois meses**, em ofensa ao art. 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil¹⁰.

Já sob a ótica do **IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, apesar de ter sido objeto de recomendação deste Tribunal de Contas por ocasião das contas municipais de **2019** (TC-004744.989.19, trânsito em julgado em 13/10/2021) e de advertência na prestação de contas de **2020** (TC-003092.989.20, trânsito em julgado em 11/07/2022), o desempenho de Chavantes se manteve, pelo terceiro ano consecutivo, na pior faixa de classificação possível (nota “C” – baixo nível de adequação).

Aliás, como se vê pelo quadro reproduzido abaixo, a Administração obteve as duas piores classificações (notas “C” e “C+” – em fase de adequação) em seis de um total de sete áreas analisadas em 2023, permanecendo distante dos padrões referenciais de efetividade na gestão municipal monitorados pelo Tribunal de Contas paulista, em que pese o responsável pelas

¹⁰ CPC, art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§3º. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

(...)

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

contas, Sr. Márcio Burguinha de Jesus do Rego, já estar, em 2023, no terceiro ano de seu segundo mandato como Prefeito Municipal de Chavantes.

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C+ ↓	C ↓	C ↓	C ↑
I-PLANEJAMENTO:	C ↑	C	C ↓	C ↓
I-FISCAL:	C+ ↓	B ↑	B ↓	C ↓
I-EDUC:	B+	B ↓	C ↓	C+ ↑
I-SAÚDE:	C ↑	C	C	C+ ↑
I-AMB:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑
I-CIDADE:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑
I-GOVTI:	C ↓	C ↑	C+ ↑	B ↑

Reforça-se que, mais do que aferir a formal aplicação de recursos, a investigação sobre a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle da qualidade dos serviços prestados à população. O IEG-M não se presta ao mero diagnóstico das deficiências, de modo que deve trazer consequências, refutar e responsabilizar situações de persistente e recalcitrante inefetividade verificadas em administrações municipais que deixarem de corrigir retrocessos e estagnações em cada qual das suas dimensões.

No mais, há de se destacar que a 1ª Edição do IEGM/TCESP foi lançada em outubro de 2014, contando com a participação dos 644 jurisdicionados municipais do Estado de São Paulo. Assim, este Ministério Público de Contas entende que o período de mais de oito anos, decorrido entre o início da avaliação e o exercício 2023, foi – ou deveria ter sido – suficiente para que os gestores se adequassem a essa ferramenta de medição da efetividade da gestão, o que possibilita que o controle externo adote efetivamente o IEG-M como fator balizador da aprovação das contas municipais, evoluindo da mera verificação da conformidade legal das contas públicas para uma avaliação dos resultados das ações dos gestores públicos e sua adequação aos compromissos assumidos com a sociedade.

Sobre o tema, o posicionamento deste *Parquet* de Contas encontra-se consolidado na Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.17¹¹:

OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Em especial, no que tange ao **planejamento municipal**, o indicador setorial no bojo do IEG-M vem se mantendo no insatisfatório patamar “C” desde o início de sua apuração por essa Corte de Contas. Entre as irregularidades que contribuíram para a manutenção do baixo desempenho do índice em 2023 (evento 39.70, fls. 12/23), destacam-se:

- i) não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento; e
- ii) não houve a elaboração de Relatório Anual de Avaliação para a maior parte dos programas finalísticos do Plano Plurianual (PPA)

Saliente-se que a dimensão do planejamento é responsável por medir a consistência entre o que foi programado e o efetivamente executado, ou seja, o nível de aderência do Executivo municipal às leis de planejamento setorial e orçamentário aprovadas em diálogo com o Legislativo e em consonância com os princípios da responsabilidade, transparência, planejamento e equilíbrio.

Corroborando o cenário de graves deficiências no planejamento municipal a constatação de que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, promoveu a **abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no equivalente a 78,92% do valor da despesa fixado para o exercício 2023** (evento 39.70, fls. 36), percentual muito superior à inflação oficial registrada no período, que se limitou a 4,62%¹², parâmetro utilizado para se valorar o grau de reforma da Lei Orçamentária Anual (LOA), em consonância com o que indicam os Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015 e conforme a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas.

¹¹ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no site oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>

¹² IPCA acumulado no ano de 2023, conforme dados do IBGE.

Já no que tange à gestão do **ensino municipal**, o indicador i-Educ, apesar da leve melhora observada em relação ao exercício anterior, alcançou a ainda insuficiente nota “C+” em 2023, diante de falhas apontadas pela Fiscalização (evento 39.70, fls. 25/29), tais como:

- i) descumprimento do piso nacional salarial do magistério público da Educação Básica; e
- ii) apenas dois dentre os nove prédios escolares existentes na rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente no ano de 2023.

Ao desempenho aquém do esperado do ensino público municipal se soma o diagnóstico de que a **Prefeitura deixou de cumprir os requisitos legais visando à habilitação para receber os recursos das complementações VAAT e VAAR** (evento 39.70, fls. 56/57). A omissão em cumprir as condicionalidades previstas, respectivamente, nos art. 13, §4º, e 14, §1º, da Lei do Fundeb (Lei 4.113/2020) configura desinteresse do Município em promover a melhoria de gestão, a evolução de indicadores, o atendimento e a melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

A perda de recursos complementares para a comunidade escolar local em decorrência do não atendimento pela Prefeitura das condicionalidades do VAAT e do VAAR frustra o financiamento constitucionalmente adequado da política pública de educação. Tal omissão em cumprir parâmetros tão sensíveis quanto basilares para o setor configura má qualidade da dimensão educacional das presentes contas.

O atendimento às condicionalidades para acessar os recursos do Fundeb premial não se trata de uma mera faculdade ou competência discricionária do gestor municipal. É, de fato e de direito, uma obrigação indisponível diante do dever de padrão mínimo de qualidade da educação.

Outra falha grave na gestão do ensino municipal se refere à constatação de que o **Executivo Municipal não utilizou a parcela diferida do FUNDEB até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente** (evento 39.70, fls. 53/56). Assim, a não utilização integral dos recursos do FUNDEB (percentual aplicado de 91,78%) afronta o art. 25, *caput* e §3º, da Lei 14.113/2020.

Nesse contexto, ganha relevância a Orientação Interpretativa nº 02.12 do MPC:

OI-MPC/SP nº 02.12: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável descumprir o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, deixando de utilizar todos os recursos do FUNDEB, no exercício financeiro em que forem creditados, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, facultando-se, desde que empregado o percentual mínimo de 90%, a aplicação do restante no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Por outro lado, **indicador i-Saúde**, a exemplo do indicador i-Educ, também alcançou a insuficiente nota “C+” em 2023. Entre as irregularidades constatadas pela diligente Fiscalização deste Tribunal de Contas (evento 39.70, fls. 29/31), destacam-se:

- i) nenhum dos cinco estabelecimentos de saúde municipais possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros); e
- ii) todas as unidades de saúde da rede municipal necessitavam de reparos em dezembro de 2023.

Por fim, contribuem para o juízo desfavorável à aprovação das contas municipais as seguintes **falhas reincidentes**, as quais foram objeto de recomendações/advertências no âmbito das contas municipais de **2019** e/ou **2020**:

- i) falta de fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP/IEG-M;
- ii) contabilização incorreta da dívida de precatórios;
- iii) ausência de implementação dos serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, em ofensa à Lei 13.935/2019; e
- iv) descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à transparência das informações, diante de irregularidades constatadas pela Fiscalização, tais como ausência de divulgação na página eletrônica da Prefeitura e no portal da transparência municipal de informações completas dos procedimentos licitatórios e dos últimos pareceres deste Tribunal de Contas em relação às contas anuais da Prefeitura.

Frise-se ser entendimento consolidado nas Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas - OI MPC/SP nº 02.16¹³, que a constatação de reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção, concorre para a emissão de parecer desfavorável.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a manutenção do IEG-M na pior faixa de classificação possível (nota “C” – baixo nível de adequação) pelo terceiro ano consecutivo (REINCIDÊNCIA);
2. **Item B.1** – falhas no planejamento municipal, ensejando a manutenção do indicador i-Planejamento na pior faixa de classificação possível desde o início de sua apuração por este Tribunal de Contas. (REINCIDÊNCIA);
3. **Itens B.1, B.3, C.1.5.1, C.1.10 e E.2** – falta de fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP/IEG-M (REINCIDÊNCIA).
4. **Item B.3** – o indicador i-Educ alcançou o insuficiente patamar “C+” (em fase de adequação) no exercício em exame, diante de irregularidades apontadas pela Fiscalização (REINCIDÊNCIA);
5. **Item B.4** – falhas na gestão da saúde municipal, ensejando a obtenção da nota “C+” para o indicador i-Saúde em 2023 (REINCIDÊNCIA);
6. **Item C.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias no transcorrer do exercício, correspondente a 78,92% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015);
7. **Itens C.1.1, C.1.2 e C.1.3** – déficit orçamentário de 11,46% que, não estando amparado integralmente em superávit financeiro do exercício anterior, acarretou um antes inexistente déficit financeiro e a insuficiência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,52);
8. **Item C.1.4** – expressivo aumento de 64,64% da dívida de longo prazo do Município no exercício em exame, decorrente, em grande parte, de parcelamentos de encargos sociais;
9. **Item C.1.7** – ausência de recolhimento integral no exercício em exame dos encargos do INSS e do PASEP, bem como a realização de recolhimentos intempestivos, acarretando a incidência de multas e juros de mora;
10. **Item D.1** – ausência de aplicação integral dos recursos do FUNDEB, em desacordo com o art. 25, caput e §3º, da Lei 14.113/2020;
11. **Item D.1.2** – a Prefeitura deixou de cumprir os requisitos legais visando à habilitação para receber os recursos

¹³ OI-MPC/SP nº 02.16: Concorre para emissão de parecer desfavorável a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção.
Disponível em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>

das complementações VAAT e VAAR, apesar do desempenho aquém do esperado do ensino público municipal; ausência de implementação dos serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, em ofensa à Lei 13.935/2019 (REINCIDÊNCIA); e

12. **Item E.1** – descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à transparência das informações, diante de irregularidades constatadas pela Fiscalização, tais como ausência de divulgação na página eletrônica da Prefeitura e no portal da transparência municipal de informações completas dos procedimentos licitatórios e dos últimos pareceres deste Tribunal de Contas em relação às contas anuais da Prefeitura (REINCIDÊNCIA).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – sane as irregularidades constatadas em Fiscalizações Ordenadas realizadas no exercício em exame;
2. **Item A.5** – aprimore o sistema de Controle Interno municipal, de forma a atender plenamente aos art. 31, 70 e 74 da CF/88;
3. **Itens B.2, B.5 e B.6** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
4. **Item C.1.1.1** – promova a correta e tempestiva classificação contábil das receitas decorrentes de emendas parlamentares individuais;
5. **Item C.1.1.3** – realize a prestação de contas dos valores executados de emendas parlamentares individuais na plataforma pertinente do Governo Federal;
6. **Item C.1.10** – restrinja os cargos em comissão às funções de chefia, direção ou assessoramento;
7. **Item D.1** – promova a adequada contabilização e execução dos recursos do Fundeb;
8. **Item D.1.2** – execute as despesas com o Fundeb exclusivamente na conta bancária vinculada de titularidade do órgão responsável pela educação, sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, bem como identifique as despesas no Sistema AUDESP com o código de aplicação correto;
9. **Item D.1.3** – cumpra o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, bem como promova a adequação do currículo da rede municipal de ensino à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
10. **Itens D.1.4 e D.2.2** – sane as irregularidades apontadas pela Fiscalização quanto ao controle social nas áreas do ensino e da saúde;
11. **Item F.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
12. **Item F.2** – atenda às Instruções, advertências e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹⁴, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁵, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹⁶, para fins de **monitoramento**.

Vale alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁷.

Tendo em vista a **falta de AVCB** (Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou **CLCB** (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) em unidades de **ensino** e de **saúde** municipais (evento 39.70, itens A.4, B.3 e B.4), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹⁸ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹⁹, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

É o parecer.

São Paulo, 30 de outubro de 2025.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-47

¹⁴ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

¹⁵ §3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹⁶ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

¹⁷ §4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

¹⁸ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹⁹ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

¹⁸ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁹ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.